PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
DESPACHO/DECISÃO
Evento:
DESPACHO/DECISÃO - LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA
Data:
27/03/2020 18:29:29
Usuário:
JRJ16026 - MAURO LUIS ROCHA LOPES
Processo:
5018930-11.2020.4.02.5101
Sequência Evento:
5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
2ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - 8º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8024 - WWW.JFRJ.JUS.BR - Email: 02VF@JFRJ.JUS.BR

PETIÇÃO Nº 5018930-11.2020.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
REQUERIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente formulado por MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja suspenso temporariamente o pagamento de prestações de contrato de parcelamento de passivo do FGTS. Pede que os réus se abstenham de efetuar a cobrança dos aludidos valores enquanto durar a situação de calamidade instaurada em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Narra que o município se encontra em estágio de emergência e tem projetado déficit de aproximadamente 30 milhões de reais, por força das despesas adicionais que vem assumindo com a pandemia, o que coloca em risco o pagamento da folha de servidores, notadamente dos profissionais de saúde.

Decide-se.

A verba da qual o município autor não quer se privar resulta de passivo de FGTS equacionado em contrato de parcelamento firmado com a Caixa Econômica Federal, consistindo em retenção de 3% de sua cota do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), repassada pela União Federal a cada 10 dias.

O autor invoca as disposições dos artigos 478 a 480 do Código Civil, por entender estarem presentes as circunstâncias fáticas que autorizariam a revisão parcial do pacto, trazendo à lume a excessiva onerosidade da prestação e os "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, atinentes ao contexto social, econômico e político ensejado pela dispersão pandêmica do coronavírus".

Há, de fato, plausibilidade nas alegações constantes da petição inicial, diante do período crítico que o Brasil vive, causado pelos efeitos da pandemia mundial do COVID-19, e da necessidade de se dotar os entes públicos do máximo de recursos possível, considerando o conjunto de medidas e ações que deles são esperados na conjuntura presente.

Ocorre que não se pode adotar a grave medida de suspensão de pagamento pleiteada sem que antes sejam ouvidas as entidades interessadas. Note-se que as verbas com compõem o FGTS podem bem ser consideradas relevantes para destinação, em caráter excepcional e temporário, ao custeio de atividades relacionadas à prevenção de contágio e ao tratamento dos infectados, ou mesmo a necessários subsídios a setores fragilizados da economia brasileira.

Não cabe ao Judiciário, via de regra, imiscuir-se em políticas públicas, sobretudo em momentos críticos como o atual, ainda que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal tenha determinado a suspensão, por 180 dias, do pagamento de parcelas de dívida de ente estadual com a União, para que tais valores sejam usados no combate à pandemia do novo coronavírus (ACO nº 3365, decisão monocrática).

De outro turno, convém evitar o perecimento do direito invocado, observando que a próxima retenção ocorrerá em dois dias, privando o município, em definitivo, de verba que considera fundamental para o custeio de suas atividades na contingência emergencial.

Com isso, mostra-se razoável que se mantenha o valor valor controvertido em depósito judicial, enquanto se aguarda a manifestação da União Federal e da Caixa Econômica Federal sobre a matéria, não se olvidando a necessidade de o município autor mostrar como pretende utilizar o montante reclamado, tudo em prazo curto e compatível com a premência do caso.

Assim, ficam intimados:

a) o Município de Nova Iguaçu a apresentar seu plano de utilização da verba, em 72 horas;

b) a CEF a se manifestar, em 72 horas, sobre a pretensão do município;

c) a União a se manifestar, em 72 horas, sobre a pretensão do município, **FICANDO OBRIGADA A PROMOVER O DEPÓSITO JUDICIAL** da verba a ser retida (3% da cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM que cabe ao Município de Nova Iguaçu), já a partir do próximo repasse;

Dê-se ciência da lide ao MPF, a fim de que se manifeste em 72 horas sobre a pretensão liminar. Sem prejuízo, citem-se os réus (art. 303, § 1º, II, do CPC, com prazo para oferecimento de contestação regulado pelo art. 335, III c/c art. 231, V do CPC.

Deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do CPC, tendo em vista tratar-se de lide que não admite autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se a parte autora na forma do art. 303, § 1º, I, do CPC.

Em atenção à Portaria CNJ nº 57/2020, comunique-se a presente decisão ao Conselho Nacional de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **MAURO LUIS ROCHA LOPES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência d a **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o

preenchimento do código verificador **510002645517v10** e do código CRC **1fa01cb4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO LUIS ROCHA LOPES
Data e Hora: 27/3/2020, às 18:29:29